



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.193-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RODRIGO VALADARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

Art. 2º O art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

.....
Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos e pagamento de 600 (seiscentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa.





§3º Se da análise do caso concreto, o juiz concluir que a substância entorpecente apreendida era para consumo pessoal, o juiz poderá, considerando os critérios do §2º do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reduzir a pena em até:

I - um terço, se o crime é cometido por civil;

II – um sexto, se o crime é cometido por militar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas é um mal a ser combatido pelo País com todas as forças possíveis. O impacto do vício em substâncias entorpecentes na vida das famílias brasileiras é altamente destrutivo.

Se isso é uma verdade no meio civil, no segmento militar, a situação se torna agravada, em função (1) do uso de armas de fogo inerente à profissão, (2) da alta relevância de suas missões, ligadas à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes Constituídos e da lei e da ordem, à manutenção da ordem pública e à defesa social e (3) da necessidade de se prestigiarem valores dos mais caros às Forças Armadas e Auxiliares, como a hierarquia e a disciplina, por exemplo.

Ocorre que a legislação penal comum dedicada ao tema, mormente a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, diferencia claramente usuário do traficante, dando tratamentos para cada uma das situações.

Nesse compasso, buscando sempre o equilíbrio entre as preocupações esboçadas, propomos o presente projeto de lei que pretende trazer alguma harmonia ao tema, sem desconsiderar as peculiaridades da profissão das armas. Assim, com as alterações propostas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Apresentação: 16/03/2023 14:40:43.813 - MESA

PL n.1193/2023

1) equalizamos as penas para os crimes no âmbito da legislação penal comum e militar, nos termos do que já previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

2) atualizamos o tipo penal do art. 290, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, de maneira a diferenciar as penas do usuário das do traficante;

3) tratamos também de maneira distinta o militar e o civil que poderão responder ao crime de porte de drogas para uso próprio em áreas sob administração militar, em função dos deveres inerentes aos que vestem as fardas das Forças Armadas e das Forças Auxiliares brasileiras e de suas relevantes missões constitucionais e legais; e

4) por equidade, elevamos as penas dos profissionais de saúde que cometam o crime em questão.

Acreditamos, assim, com essa ação, verdadeiramente estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art. 290	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0823;11343



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração do Código Penal Militar (CPM), visando a adequá-lo à legislação penal comum, mediante nova redação ao art. 290, que dispõe sobre “tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar”, conforme epígrafe do artigo. Embora ligeiramente diferente do previsto no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas (LAD), o núcleo do tipo é mantido em sua essência no diploma castrense, com a mesma pena da LAD. O projeto prevê a forma qualificada, se o crime for cometido por farmacêutico, médico, dentista ou veterinário, com aumento de um quinto na pena. Prevê diferenciação entre traficante e usuário, conforme ementa, no § 3º o qual submete ao escrutínio do juiz a redução da pena em um terço, se o crime é cometido por civil, e um sexto, se o crime é cometido por militar”.

Na Justificação o ilustre Autor deplora o tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que invoca a necessidade de tratamento similar entre o





infrator civil e o militar, pela equivalência das penas nos respectivos diplomas penais aplicáveis.

Apresentada em 16/03/2023, a 26 do mês seguinte a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Designado como Relator em 31/05/2023, nesta Comissão, cumprindo o honroso dever de apresentar nosso Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar e ao direito militar, nos termos das alíneas 'g' e 'h' do inciso XV do art. 32 do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que se apregoa, no sentido de garantir os direitos fundamentais de todos, de modo equiparado, sejam militares ou civis.

Dessa forma não temos qualquer objeção quanto ao mérito, considerando que a alteração proposta não carece de reparo quanto ao conteúdo.

Embora não seja de competência dessa Comissão a análise da forma, como contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, cuidamos de sugerir a exclusão dos prazos e quantidades expressos em algarismos, conforme Emenda ofertada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Aliás, é como está consignado no § 3º do projeto, acertadamente.

Diante do exposto votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 1193/2023**, com a **Emenda** ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

Altera a redação do art. 290 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para distinguir as penas para o usuário e para o traficante de drogas, nas circunstâncias que especifica.

EMENDA Nº

Excluem-se do comando secundário (pena) do caput do art. 290 e seu § 2º, alterado pelo art. 2º do projeto, as referências a prazos e quantidades expressas em algarismos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193/2023, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Valadares. A Deputada Fernanda Melchionna manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins – Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Gilson Marques, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Eros Biondini, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Sargento Fahur, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2023

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02.360 - CREDN
EMC-A 1 CREDN => PL 1193/2023

EMC-A n.1

EMENDA

Excluem-se do comando secundário (pena) do caput do art. 290 e seu § 2º, alterado pelo art. 2º do projeto, as referências a prazos e quantidades expressas em algarismos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**
Presidente

